



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01/2016 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS, sobre o Projeto de Lei nº 1.376/2016 que Altera a Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputado Luzia de Paula

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.376/2016 que altera a Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências.

O art. 1º estabelece que o art. 2º, I, "g", da Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 2º.

I -

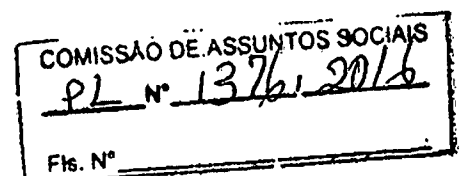
g) perfumes e cosméticos;

....."

O art. 2º assevera que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 dias após a data de sua publicação".

Não foram apresentadas emendas a este projeto.

É o Relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 65, I, "i"), compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de questões relativas à política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização.

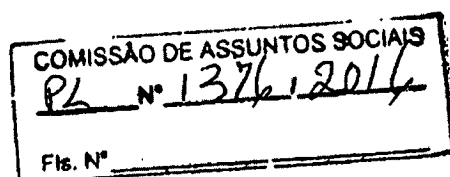
Deflui-se da exposição de motivos do projeto lei em análise que o seu objetivo é retirar o limitador temporal consiste na expressão "com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016" constante da alínea "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220/08.

Observa-se ainda da exposição de motivos, que a retirada do limite temporal acima mencionado irá possibilitar que seja prevenida a perda na arrecadação anual do ICMS no montante equivalente a R\$ 5.176.044,24.

Destaca-se, em especial, que "a receita proveniente do adicional objeto desta proposta não pode ser utilizada para pagamento de remuneração de pessoal e respectivos encargos, estando vinculada a 'ações de capacitação para o trabalho e elevação do nível educacional e em atividades socioeducativas de convivência e socialização, tendo como foco principal a inclusão produtiva e a melhoria da qualidade de vida', o que reflete o notório caráter social da medida".

Vê-se também, que "em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte, em especial o princípio da anterioridade tributária e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a instituição da nova modalidade de cobrança do ICMS de que trata a proposta legislativa somente produzirá efeitos 90 dias após a publicação da lei, sendo que, para vigorar ainda no exercício de 2017, a proposição deve ser aprovada, sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro de 2016".

Desses argumentos e da ampla e densa exposição de motivos resta claro que o projeto de lei em questão se mostra relevante e necessário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por fim, registre-se que encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que o projeto de lei em questão está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais - CAS, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 1.376, de 2016**, acatando a emenda modificativa nº 01 da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,


DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relator

